

PROJETO DE LEI Nº /2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE OPORTUNIDADES DENOMINADO “TEM EMPREGO AQUI”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do Ilustre Vereador **Márcio Ângelo Beraldo**, e eu, prefeito do Município, SANCTIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Banco de Oportunidades, no âmbito do Município de Campo Largo, denominado “Tem emprego aqui” pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Banco de Oportunidades Tem Emprego Aqui, consistirá em oportunizar os dados de vagas de emprego, prestadores de serviços e seus currículos, em meio digital, vinculado ao site oficial da Prefeitura Municipal de Campo Largo.

§ 2º Por meio digital, o Banco de Oportunidades irá promover a interface entre pretendentes a vagas de emprego e empregadores locais.

Art. 2º O Banco de Oportunidades deverá reservar espaços específicos para o preenchimento de vagas a jovens em busca do primeiro emprego e a idosos em busca da reinserção no mercado de trabalho.

Art. 3º O Banco de Oportunidades deverá conter informações, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do Banco de Oportunidades, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras verdadeiras e de fácil compreensão,

1889/2022
26/11/22
29

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

que sejam necessárias para avaliar a vaga oferecida ao jovem aprendiz pela pessoa jurídica cadastrada.



§ 2º Para fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I – Objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor.

II – Claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do objetivo;

III – Verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei;

IV – De fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao consultante o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados armazenados.

§ 3º Ficam proibidos as anotações de:

I – Informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas a oportunidades de emprego;

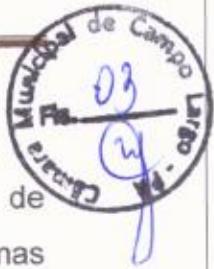
II – Informações sensíveis, consideradas aquelas pertinentes a origem social e ética, a saúde, a informação genética, as convicções religiosas e filosóficas.

Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do responsável da empresa a ser cadastrada mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico.

Parágrafo único. Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer ao Banco de Oportunidades, as informações necessárias a formação do histórico das pessoas jurídicas cadastradas.

Art. 5º São direitos dos cadastrados:





- I – Obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;
- II – Acessar gratuitamente as informações existentes no banco de oportunidades, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros por meio eletrônico;
- III – Solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento.
- IV – Ter os dados utilizados somente de acordo com a finalidade prevista nesta Lei.

Art. 6º As informações disponibilizadas no Banco de Oportunidades somente poderão ser utilizadas para a realização de divulgação das vagas disponíveis enviadas pelas empresas cadastradas, prestadores de serviços e seus currículos.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, 21 de novembro de 2022.

MÁRCIO ÂNGELO BERALDO

Vereador